



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341209-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALÍPIO CORREIA FRANCA NETO, são agravados BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA, ARACY ABREU AMARAL e REGINA TEIXEIRA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7.361

Agravo de Instrumento nº 2341209-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante.: Alípio Correia Franca Neto

Agravados: Aracy Abreu Amaral e outros

Juíza: Clarissa Rodrigues Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Insurgência contra decisão que deferiu o ingresso de terceiros na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Insurgência. Descabimento. Pretensão exordial calcada na declaração de autenticidade de 15 obras da renomada artista, Tarsila do Amaral, com a consequente inclusão no Catálogo *Raisonné*, de responsabilidade de Base Sete Projetos Culturais. Admissão dos herdeiros da referida artista no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais, que possui inegável lastro jurídico-processual. Possível desdobramento da demanda, em tese, a influir sobre os direitos patrimoniais destes herdeiros intervenientes. Inteligência do artigo 124 do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, à fl. 625 (autos principais), que admitiu a intervenção de terceiros como assistentes litisconsorciais, por demonstrado seu interesse jurídico na espécie.

Aduz o agravante, em síntese, que os herdeiros da artista cujas obras, aqui, se controvertem, não possuem qualquer responsabilidade pela preservação e promoção do material remanescente à memória artística de Tarsila do Amaral, tratando-se, pois, de atribuição cometida à empresa (Tarsila do Amaral Licenciamento e Empreendimentos Ltda). Assim, falece legitimidade a tais herdeiros para, nesta qualidade, atuarem na presente demanda, salientando que *“somente 17 dos 59 herdeiros listados no documento de fls. 609 – encabeçados por*

TARSILINHA, que não detém mais legitimidade para representar a TALE após seu afastamento em razão de escândalos de corrupção – pleitearam a assistência, contrariando a representatividade prevista para o Espólio”. Prossegue, ao argumento de que os efeitos subjetivos da lide sequer se imbricam aos interesses do espólio (Tarsila do Amaral), afastando, com mais razão, qualquer utilidade de indigitada assistência litisconsorcial. Requer, pois, a reforma da decisão agravada.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado às fls. 14/17, 21/24 e 29/40, respectivamente, tendo a doura Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela rejeição da insurgência (fls. 47/51).

É O RELATÓRIO.

Volta-se o presente agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que, na origem, admitiu a intervenção de terceiros como assistentes litisconsorciais, destacando-se, de sua fundamentação, o seguinte excerto, *in verbis*:

“Fls. 565/568: A assistência constitui modalidade de intervenção de terceiros onde um estranho ao processo pleiteia o seu ingresso para que possa auxiliar uma das partes a sagrar-se vencedora e, para tanto, é necessária a demonstração de interesse jurídico em que a sentença seja favorável a seu assistido, seja ele mediato (assistência simples) ou imediato (assistência litisconsorcial). Ou seja, não é qualquer interesse que autoriza a admissão de assistência litisconsorcial, mas sim verdadeiros interesse jurídico, não bastando o interesse meramente econômico ou afetivo. Os requerentes fundamentam seu requerimento em razão de serem os legítimos herdeiros e detentores dos direitos sobre o patrimônio artístico e cultural da renomada artista Tarsila do Amaral, senso os responsáveis pela preservação e promoção da obra da referida artista. Tendo sido demonstrado o interesse jurídico dos requerentes, defiro sua admissão como assistentes litisconsorciais da requerida”.

Sem razão, todavia.

Conforme se infere dos autos, terceiros (herdeiros de Tarsila do Amaral) postularam o ingresso na lide como assistentes litisconsorciais, por reputarem patente seu interesse jurídico frente aos direitos autorais aqui controvertidos. A atribuição indevida de autoria das gravuras, se o caso, redundaria num impacto econômico significativo para os herdeiros, prejudicando eventual comercialização de toda a coleção artística.

De fato, a extensão objetiva da lide, calcada na pretendida declaração de autenticidade das obras indicadas na exordial, traz ínsito o

interesse jurídico dos herdeiros intervenientes.

Ora, a declaração da autenticidade das obras indicadas na exordial, com sua consequente inclusão no Catálogo *Raisonné*, tal como pretendido, produz imediato efeito econômico sobre o cabedal artístico deixado pela renomada artista Tarsila do Amaral, do qual são titulares os terceiros intervenientes, ora agravados.

No atual estágio processual, em prestígio à ampliação do contraditório e à eficácia da coisa julgada, deve prevalecer o fato de que o direito invocado pelos agravados atende, no plano abstrato, à exigência do artigo 124 do CPC, dotado do seguinte teor:

“Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Sobre tal modalidade de intervenção de terceiros, preconiza Angélica Arruda Alvim:

“ (...) modalidade de intervenção de terceiro que é titular da relação jurídica de direito material disputada internamente no processo. Não fosse alguma exceção processual, o 'terceiro' deveria figurar no processo como parte, ou haveria extinção anormal do processo em razão de ilegitimidade de parte. O assistente, neste caso, será diretamente alcançado pela coisa julgada, pois titular da relação disputada. A tutela jurisdicional de sua posição subjetiva depende do êxito do assistido. Não haverá, necessariamente, um litisconsórcio ulterior, mas tão somente nas hipóteses que o assistido for, também, titular do direito material disputado. Se o assistido não é titular do direito material disputado no processo, mas substituto processual do titular, trata-se, em verdade, de uma adequação da relação jurídica de direito processual à relação jurídica de direito material disputada no processo, e não de litisconsórcio ulterior. Assim, por exemplo, haverá litisconsórcio ulterior na hipótese em que o assistente é coproprietário ou coerdeiro da coisa litigiosa (...)” (Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Angélica Arruda Alvim [et al.], São Paulo, Saraiva, 2016, p. 193).

Ainda, nesta senda, explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“É fundamental para sua legitimação que o assistente 'litisconsorcial' afirme em juízo uma relação jurídica de que seja titular e que figure no outro polo o adversário do assistido. Ao ser admitido no processo, adere ao pedido formulado pelo 'assistido'. A situação do assistente 'litisconsorcial' será objeto da eficácia direta da sentença, formando-se sobre o conteúdo da sentença a coisa julgada. Sendo parte no processo, não se lhe aplicam os arts. 121, 122 e 123, CPC, que disciplinam tão somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atuação do assistente simples. O assistente 'litisconsorcial' é parte no processo, constituindo-se com o seu ingresso em juízo um litisconsórcio ulterior" (Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico. Nota 1 ao artigo 124)

Encontram-se, assim, presentes os requisitos para ingresso dos herdeiros na qualidade de assistentes litisconsorciais, o que não implica, convém ressaltar, qualquer ampliação dos lindes objetivos a que circunscrita a demanda.

Correta, portanto, a r. decisão agravada, a não merecer reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator